



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055758-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34958 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055758-56.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULOMM. Juiz de 1ª

Instância: Fernando Henrique Masseroni Mayer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Precatório. Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Alegação de que a tributação deve ser feita pelo regime de competência, e não pelo montante global recebido. Decisão que entende que o pedido de ofício retificatório deveria ser direcionado diretamente à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE. Hipótese em que não se trata de erro ou inexatidão material. Reforma que se impõe.

1. Controvérsia que demanda pronunciamento judicial. Resolução nº 303/19 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 482/2022. Provimento CSM nº 2.753/24. Gestão dos precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dissenso acerca do regime de apuração de imposto de renda sobre os valores tributáveis adimplidos acumuladamente, que deveria ser solucionado por meio de decisão judicial.

2. Reforma da r. decisão que entendeu que o questionamento deveria ser direcionado diretamente à DEPRE. Competência do Juízo do cumprimento do título executivo para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da eventual existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente. São passíveis de revisão pela DEPRE as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios apenas quando o questionamento se referir a erro ou inexatidão material, ou seja, aqueles decorrentes da inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar a análise dos critérios do título transitado em julgado, não sendo conhecido por aquela Diretoria pedido de revisão cujo questionamento tenha por objeto escolhas do julgador declaradas no processo que originou o precatório, tampouco índices diversos daqueles fixados na Resolução CNJ nº 303/2019. Infere-se que o dissenso acerca dos valores a serem retidos a título de imposto de renda e respectiva alíquota aplicada à base de cálculo exequenda realmente deve ser solucionado por meio de decisão judicial, na forma reclamada.

Ora, deve o Juízo do cumprimento do título judicial decidir o regime de tributação aplicável aos valores pagos acumuladamente, afastando-se hipótese de mero erro material, sendo inolvidável que o que a parte agravante busca, aqui, é a reificação da retenção de imposto de renda com eventual restituição de valores e prospecção de efeitos futuros, atividade que não pode ser desempenhada pela DEPRE. Precedente da Corte Paulista.

3. Recurso provido em parte.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FRANCISCO CARLOS DE SOUZA** voltando-se contra a r. **decisão de fl. 150 do incidente de Precatório n 0004336-87.2020.8.26.0053/05**, em que contende com a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual se decidiu, quanto ao pedido de estorno de imposto de renda formulado pelo ora recorrente, que após o início da vigência do Provimento CSM nº 2.753/2024, os pedidos de revisão ou de impugnação de cálculos, referentes a erro ou inexatidão material, deverão ser direcionados diretamente à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE. **Inconformado, alega o agravante, em seu recurso (fls. 01/10),** em síntese, que recebeu valores acumulados a título de rendimentos atrasados, os quais foram tributados de maneira indevida. Conforme entendimento consolidado no Tema 368 da Repercussão Geral do STF, à luz do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 13.149/2015, a tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) deve ser feita pelo regime de competência, e não pelo montante global recebido. Contudo, a decisão agravada, ao não acolher o pedido de ofício retificatório do precatório à DEPRE, e consequente pedido de apuração para eventual restituição, pelo regime de competência, mês a mês, não guardou a necessária observância ao regramento incidente na hipótese, eis que o art. 150, I, da CF impõe ao Estado-juiz o dever de zelar pela correta aplicação das normas tributárias, independentemente de provocação das partes. Além disso, o pedido expresso de ofício

Agravo de Instrumento nº 2055758-56.2025.8.26.0000 -Voto nº - São Paulo

retificatório à DEPRE, está em conformidade com o comando normativo extraído do artigo 26 e ss da resolução 303 do CNJ, de cujos teores - "as demais questões são de cunho jurisdicional e deverão ser dirigidas ao juízo da execução". (grifo nosso) -, bem como outras questões jurisdicionais relacionadas à cessão de crédito, habilitação de herdeiros, penhoras, entre outras, são de competência do juízo da execução e deverão ser por este juízo dirimidas. Colaciona precedentes. Salienta que a DEPRE tem natureza administrativa e sua atuação para revisão dos cálculos é bastante restrita, apenas com relação a erros materiais; logo, impugnações que versem sobre matéria jurisdicional ou que pretendam rediscutir os critérios fixados pelo juízo da execução, tais como a forma de tributação, são de cunho jurisdicional. Assim, pedidos de ofício retificatório devem ser direcionados ao juízo da execução, único competente para a atividade jurisdicional acerca dos critérios de pagamentos de precatórios a serem seguidos pela DEPRE, dicação da Ordem de Serviço nº 03/2010 da DEPRE e da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Pugna, outrossim, seja o recurso recebido com a concessão do efeito ativo/suspensivo para suprimir os efeitos da decisão, especialmente quanto à retenção indevida do imposto de renda e a expedição de ofício retificatório, provido ao final para *"reformular a decisão agravada, determinando a expedição de ofício retificatório do precatório para DEPRE, aplicando-se corretamente a tributação mensal dos RRA e, assim, determinar que se abstenha de reter o imposto de renda indevidamente e providencie a sua restituição, sob pena de multa diária"* (fl. 10).

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contraminuta recursal apresentada a **fls. 25/27. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E DECIDO.

1. **A r. decisão agravada merece ser reformada; provido em parte o recurso, por meu voto.**

2. Como já se delineou, **FRANCISCO CARLOS DE SOUZA**, ora agravante, não se conforma com a r. decisão que, nos autos do **incidente de Precatório n 0004336-87.2020.8.26.0053/05**, em que contende com a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decidiu que, quanto ao pedido de estorno de imposto de renda formulado pelo ora recorrente, que após o início da vigência do Provimento CSM nº 2.753/2024, os pedidos de revisão ou de impugnação de cálculos, referentes a erro ou inexatidão material, deverão ser direcionados diretamente à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE. Sustentando que a decisão agravada não define ao caso a melhor solução, eis que a discussão desborda as atribuições da Diretoria de Precatórios, que tem natureza essencialmente administrativa, pretende ver reformada a r. decisão, para ter acesso à atuação jurisdicional quanto à discussão de fundo. Sustenta, nesse passo, que os valores de rendimentos atrasados recebidos – Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – devem ser tributados pelo regime de competência, e não pelo montante global recebido, entendimento consolidado no Tema 368 da Repercussão Geral do STF, à luz do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 13.149/2015, a conduzir pela necessidade de acolhimento do pedido de expedição de ofício retificatório do precatório para DEPRE, aplicando-se corretamente a tributação mensal dos RRA, determinada a abstenção de retenção indevida do imposto de renda e consequente restituição, sob pena de multa diária.

3. Sobre a controvérsia posta, tenha-se em mente o teor da **Resolução nº 303/19 do Conselho Nacional de Justiça**, com redação dada pela **Resolução nº 482/2022**, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, e preconiza, no quanto importa à resolução da celeuma aqui

instalada:

“Das Revisões de Cálculo

(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 26. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

§ 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 27. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante

que entende correto e devido;

b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 29. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 30. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)" (g.n.)

3.1. E também o teor do **Provimento CSM nº 2.753/24**, que regulamenta a gestão dos precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caráter complementar à supramencionada Resolução CNJ nº 303/19, e que assim prevê:

"Art. 2º O processamento das requisições de pagamento de precatório, exceto as dos Tribunais subscritores do acordo de cooperação, dar-se-á exclusivamente na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, vinculada à Presidência e com atuação de natureza administrativa, competindo-lhe assegurar a regular liquidação dos precatórios e a obediência

à ordem cronológica dos pagamentos.

Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo juízo da execução, a quem competirá expedir o ofício requisitório diretamente para a entidade devedora.

§ 1º Simultaneamente à expedição do ofício para a entidade devedora, o juízo da execução comunicará à DEPRE a expedição da RPV, mediante movimentação automática já configurada no sistema informatizado, apenas para controle de duplicidade de requisição judicial de pagamento.

§ 2º Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução.

§ 3º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, e, desatendida a ordem, determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 4º Para fins de enquadramento na obrigação de pequeno valor, deverão ser considerados:

I - o crédito por beneficiário, independentemente do fato de a ação ser individual ou ajuizada por substituto processual, salvo com relação aos honorários contratuais, cessão de crédito e penhora, cujo montante integrará o crédito principal;

II - o valor definido em lei da entidade devedora, sendo o

mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social; e

III - o montante do saldo remanescente na hipótese de cobrança de diferenças apuradas em decorrência de impugnação ou revisão de cálculos, quando o valor do precatório original já foi integralmente quitado.

(...)

Art. 7º Compete à DEPRE aferir a regularidade formal das requisições de pagamento de precatório.

§ 1º A ausência dos dados ou documentos mencionados neste Provimento ensejará a rejeição e devolução do ofício requisitório e seu processamento dependerá da expedição de nova requisição, apresentada pelo juízo da execução, com os dados e informações completos.

§ 2º Eventual erro material no preenchimento da requisição de pagamento de precatório será corrigido de ofício pela DEPRE e comunicado ao juízo da execução, sem rejeição e devolução do precatório.

§ 3º Para a requisição já expedida, dependerá de determinação do juízo da execução a alteração de dados que não se enquadre como erro material.

Art. 8º Após a apresentação do precatório, caberá à DEPRE decidir as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, a homologação de cessão de crédito por instrumento público, os pedidos de anotação de superpreferência, ressalvadas as matérias de cunho jurisdicional, que deverão

ser submetidas ao juízo da execução.

§ 1º São de competência do juízo da execução o processamento e análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, as ordens de anotação de penhoras, as análises de sucessões para regularização de representação processual e as controvérsias relativas ao cálculo de atualização.

§ 2º Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Magistrado designado para atuar na DEPRE serão admitidos pedidos de reconsideração ou impugnação, mediante emprego de petições estruturadas e observância de seu respectivo código, quando houver, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º O pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deverá ser dirigido à DEPRE, instruído com documento de identidade do beneficiário e laudo médico que ateste a referida condição, assegurando-se o contraditório.

Art. 9º Os atos processuais sem cunho decisório independarão de despacho e serão realizados pela DEPRE, que deverá:

I - solicitar ao juízo requisitante documentos faltantes para instrução do precatório, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 7º deste Provimento;

II - cumprir determinação de intimação das partes ou de representantes para apresentação de documentos;

III - prestar informações ao juízo requisitante, quando solicitado, acerca do andamento de precatório;

IV - expedir certidões para partes e procuradores relativas a

seus precatórios;

V - juntar procurações e substabelecimentos, respostas de ofícios relativos a diligências determinadas, requerimento de desarquivamento e promover a conclusão dos autos quando verificada a necessidade de adotar providência de caráter decisório;

VI - alterar dados bancários quando pertencentes ao mesmo destinatário indicado na requisição para recebimento dos valores; e

VII - anotar a preferência em razão da idade quando comprovado o preenchimento do requisito etário. Parágrafo único. Poderão ser expedidos e assinados pelos servidores lotados na DEPRE os expedientes de mero caráter informativo e sem cunho decisório e as certidões relacionadas ao trâmite da requisição.

(...)

"Art. 23. São passíveis de revisão pela DEPRE, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao beneficiário.

§ 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos deve ser apresentado à DEPRE, no prazo de cinco dias úteis, apenas quando o questionamento se referir a erro ou inexatidão material.

§ 2º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação de erro ou inexatidão material presente no cálculo do precatório, inclusive os cálculos produzidos pelo juízo da execução, **limitados** àqueles decorrentes da

inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar a análise dos critérios do título transitado em julgado.

§ 3º **Não será conhecido pela DEPRE** pedido de revisão ou impugnação da conta cujo questionamento tenha por objeto critério judicial de cálculo, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador declaradas no processo que originou o precatório, tampouco índices diversos daqueles fixados na Resolução CNJ nº 303/2019.” (g.n.)

3.2. Da análise das normas acima reproduzidas infere-se que **cabe à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE**, divisão vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com atuação de natureza administrativa: **o processamento das requisições de pagamento de precatório**, assegurando a regular liquidação e obediência à ordem cronológica dos pagamentos; a aferição da regularidade formal das requisições de pagamento de precatório, corrigindo de ofício erros materiais que não impliquem a rejeição ou devolução do precatório; a realização de atos processuais sem cunho decisório, independentemente de despacho; a decisão sobre questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, a homologação de cessão de crédito por instrumento público, os pedidos de anotação de **superpreferência**, ressalvadas as matérias de cunho jurisdicional, que deverão ser submetidas ao juízo da execução. De outro passo, **competes ao juízo da execução**, dentre outras tarefas: decidir eventuais incidentes, inclusive com determinação de sequestro de numerário e adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil; determinar a alteração de dados que não se enquadrem como erro material para requisição já expedida; processar e analisar pedidos de destaque de honorários contratuais, ordens de anotação de penhoras, sucessões para

regularização de representação processual e controvérsias relativas ao cálculo de atualização; além de dirimir todas as dúvidas sobre revisões de cálculo inerentes a critérios constantes das escolhas do julgador. **Note, assim**, que são passíveis de revisão pela DEPRE as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios, apenas quando o questionamento se referir a erro ou inexatidão material, ou seja, aqueles decorrentes da inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar a análise dos critérios do título transitado em julgado, não sendo conhecido por aquela Diretoria pedido de revisão cujo questionamento tenha por objeto escolhas do julgador declaradas no processo que originou o precatório, tampouco índices diversos daqueles fixados na Resolução CNJ nº 303/2019.

4. Nesse passo, trazendo o teor das normas em comento para a discussão travada nos autos, infere-se que o dissenso acerca dos valores a serem retidos a título de imposto de renda e respectiva alíquota aplicada à base de cálculo exequenda, realmente deveria ser solucionado por meio de decisão judicial, na forma reclamada. Ora, deve o Juízo do cumprimento do título judicial decidir o regime de tributação aplicável aos valores pagos acumuladamente, **afastando-se hipótese de mero erro material**, sendo ineludível que o que a parte agravante busca, aqui, é a reificação da retenção de imposto de renda, com eventual restituição de valores e prospecção de efeitos futuros, atividade que não pode ser desempenhada pela DEPRE.

5. Assim, claro o **equivoco da r. decisão agravada**, ressalvado o respeito ao entendimento monocrático, de modo a autorizar a reforma da r. decisão que entendeu que o questionamento, aqui, deveria ser direcionado diretamente à DEPRE; fixando a competência do Juízo do cumprimento do título executivo para apreciar a incidência do regime de apuração de imposto de renda sobre os valores tributáveis adimplidos acumuladamente (montante exequendo), eis que a decisão,

diretamente proferida por esta Turma Recursal, configuraria supressão de instância. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DECORRENTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTO ACUMULADO. Interposição contra decisão interlocutória que declinou da competência para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente. Reforma que se impõe. De acordo com o Provimento nº 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura, compete à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP – DEPRE o exame de eventual retificação nos cálculos, relacionada a erro material. Regime de tributação que extrapola o conceito de erro material, sendo da competência do Juízo do cumprimento do título executivo judicial o exame da matéria. Prejudicada, no entanto, a abordagem do referido tema, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 23 e ss, do Provimento CSM nº 2.753/2024. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de instrumento 2055265-79.2025.8.26.0000; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2025)

6. **Ante o exposto, por meu voto, dou provimento em parte ao recurso para fixar a competência do Juízo do cumprimento do título executivo para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da eventual existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR